

Acórdão: 3.215/07/CE Rito: Sumário
Recurso de Revisão: 40.060118865-14 (Aut.) e 40.060120449-08 (Coob.)
Recorrente: Transportadora Júpiter Ltda.(Aut.), Forjas Brasileiras SA (Coob.)
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Autuada: Transportadora Júpiter Ltda.
Proc. S. Passivo: João Dácio de Souza Pereira Rolim/Outro(s) (Aut. e Coob.)
PTA/AI: 02.000209924-80
CNPJ: 16.526576/0007-12 (Aut.), 33.035130/0001-19 (Coob.)
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – FORMULÁRIO CONTÍNUO/ FALTA DE EMISSÃO PELO SISTEMA PED. Imputação fiscal de transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal em face da desclassificação das notas fiscais apresentadas no momento da autuação, por não terem sido emitidas regularmente pelo sistema PED, contrariando as regras dos Convênios s/n.º de 15.12.70 e n.º. 01/84. Entretanto, resta comprovado nos autos que as irregularidades relatadas na peça fiscal não são suficientes à desclassificação dos documentos fiscais porquanto, não se configuram na hipótese prevista no art. 149, inc. I, c/c o art. 134 do RICMS/02. Reformada a decisão recorrida para cancelar as exigências de ICMS, MR e MI. Recursos de Revisão conhecidos e providos. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75, por imputação de transporte de mercadorias, “desacobertadas de documentação fiscal idônea”. Os documentos fiscais, impressos em formulário contínuo de números 135810, 135809, 135794, 135793, 135811, 135791 e 135792, emitidos pela Recorrente/Coobrigada Forjas Brasileiras S/A, foram considerados inidôneos sob o argumento de que não seriam hábeis ao transporte por não terem sido emitidos regularmente por PED, nos termos dos Convênios s/n de 15.12.70 e n.º. 01/84, tendo sido, portanto desclassificados.

Em razão da desclassificação dos documentos, foi lavrado o Termo de Apreensão e Depósito- TAD n.º 026799 por infringência ao art. 16, inc. VI, IX, XIII, art.149, inc. I, RICMS/02 e art. 39, § 1º, Lei 6763/75 (fls. 02).

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 17.605/06/3.^a pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR e MI.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformadas, as Recorrentes interpõem, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls. 125/139) por intermédio de procuradora regularmente constituída. Insistem em afirmar que a situação não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 134 do RICMS/02 e por esta razão não se justifica a aplicação do disposto no art.149 inc. I. Ressaltam, ainda, que a decisão ignorou tais argumentos. Requerem, ao final, o provimento do Recurso.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 142/145, opina pelo provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

A revisão da decisão enfocada passa pela análise de duas questões: a primeira, no sentido de esclarecer, à vista da situação fática, qual obrigação tributária teria sido descumprida e, a segunda, em face da natureza da infração apontada, verificar se a legislação tributária autoriza a desclassificação dos documentos fiscais.

A acusação fiscal é de que teria ocorrido o transporte de mercadorias (peças de automóveis) destinadas à Fiat Automóveis S/A, em operação de remessa por conta e ordem da empresa Proema Minas Ltda., “desacobertas de documentação fiscal idônea”. Os documentos fiscais, que acobertavam a operação, impressos em formulário contínuo, emitidos pela Recorrente/Coobrigada, estabelecida no Estado do Rio de Janeiro, foram considerados inidôneos por não terem sido regularmente emitidos por PED e, por conseguinte, desclassificados.

Do exame do Termo de Apreensão e Depósito- TAD n.º 026799 (fl. 02), verifica-se que a apreensão das mercadorias teria ocorrido por dois motivos: “Trânsito de mercadorias desacobertas de documento fiscal hábil” e “Notas Fiscais apresentadas foram consideradas inidôneas”, tendo sido o procedimento fundamentado no art. 149, inc. I, do RICMS/02, conforme consta no campo “Artigos Infringidos”.

De acordo com o “código da ocorrência” indicado no Auto de Infração “1227 – INIDONEIDADE – OUTROS”, bem como do respectivo “Relatório” (fls. 04/05), constata-se que os documentos fiscais que acobertavam a operação foram considerados inidôneos pelo fato do “número gerador da nota fiscal” e a numeração referente aos formulários não ter sido gerada no “campo próprio”; consta ainda que tal irregularidade teria contrariado o disposto no Convênio s/n datado de 15/12/70.

Importa observar que não obstante ter sido mencionado no Relatório do Auto de Infração - AI que os documentos foram considerados inidôneos, na peça fiscal não foi citado expressamente qual das hipóteses do art. 134 do RICMS/02 teria motivado a desclassificação dos documentos e, por conseguinte, a aplicação do inc. I do art. 149 do RICMS/02, mencionado no TAD como fundamento para a apreensão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da análise das notas fiscais desclassificadas (fls. 08/14), verifica-se que as mesmas foram impressas em formulário contínuo contendo numeração tipográfica (grafada em vermelho), tanto no canto superior direito quanto no campo inferior esquerdo estando representada, por exemplo, da seguinte forma à fl. 08: “NOTA FISCAL – FATURA Nº. 135810”, cuja numeração é coincidente com a gerada pelo sistema de processamento a qual foi impressa, em equipamento matricial, no campo “FATURA 135810”, e pode ser identificada na primeira linha horizontal existente acima do campo “DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS”.

É de se notar que no caso em exame, a Emitente/Recorrente/Coobrigada adota como numeração das notas fiscais a numeração gerada pelo sistema de processamento, que por sua vez é a mesma impressa tipograficamente nos formulários, sendo tal procedimento facultado pela legislação, conforme se infere do preceito contido no parágrafo único do art. 14, Anexo VII, RICMS/02.

Conforme comprova o documento de fls. 15 e 45, “Autorização para utilização de processamento”, desde 1.988 a Recorrente/Coobrigada está autorizada pelo Fisco do Estado do Rio de Janeiro a utilizar o sistema PED. A cópia da “Autorização de Impressão de Documentos Fiscais”, datada de março de 2.005, foi anexada às fls. 16 e 46, e a da “via cega” da nota fiscal, à fl. 93.

É cediço que as normas contidas no Convênio s/n datado de 15/12/70 e 01/84, que *“dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de equipamentos de processamento de dados”*, estabelecem as regras gerais sobre a matéria, e têm a finalidade de uniformizar os procedimentos entre os Estados, de forma a viabilizar a transmissão de informações, via SINTEGRA, possibilitando tanto ao Fisco de origem quanto ao de destino das mercadorias, o controle das operações praticadas pelos contribuintes.

A Recorrente/Coobrigada, na condição de emitente da documentação, apresenta o documento de fl. 94, que corresponde à cópia do arquivo eletrônico contendo as informações constantes no Registro “Tipo 50”, relativo às notas fiscais objeto da autuação. Tal documento ilustra bem o procedimento adotado pela Emitente/Recorrente/Coobrigada e comprova que de fato a numeração gerada pelo sistema de emissão das notas fiscais coincide com a impressa, tipograficamente, nos formulários.

Importa esclarecer que o Registro “Tipo 50”, de transmissão obrigatória pelos contribuintes usuários do sistema PED, por força de normas estabelecidas no Convênio nº. 57/95, compreende as informações referentes às operações de saída cujos dados são extraídos da respectiva nota fiscal.

Fato incontroverso é que o sistema de emissão de documentos fiscais adotado pela Recorrente/Coobrigada necessita de ajustes, de modo que possa gerar a numeração da nota fiscal no campo próprio, adequando-se às regras estabelecidas nos Convênios citados na decisão recorrida. Nesse aspecto assiste razão ao Fisco. Entretanto, a prática de tal infração, além de não ter causado prejuízo aos controles do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fisco, conforme revela o documento de fl. 94, não autoriza a desclassificação dos documentos.

Importa ainda observar, que a situação enfocada não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 149, inc. I c/c art. 134, ambos do RICMS/02. Assim sendo, há de se considerar que as irregularidades relatadas na peça fiscal não são suficientes à desclassificação dos documentos, e sim a aplicação de penalidade específica, prevista no inc. VI, do art. 54 da Lei 6763/75.

Diante disso, entende-se correto concluir que a decisão recorrida deve ser reformada, no sentido de cancelar as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão. No mérito, também à unanimidade, em dar provimento aos recursos. Pela Recorrente, sustentou oralmente a Dra. Ana Lúcia Pires de Oliveira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edvaldo Ferreira (Revisor), Vander Francisco Costa, Fausto Edimundo Fernandes Pereira e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 27/04/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

Acr/ml